



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.431**  
DE 08 DE outubro DE 2001

Cria Representação por Função no Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas e no Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a Representação por Função para os membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando no exercício de membro de Mesa, com valores percentuais, calculados sobre a remuneração, da seguinte forma:

I – trinta por cento, quando no exercício das funções de Presidente ou de Procurador-Geral, esta última pertinente aos Procuradores do Ministério Público e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

II – vinte e cinco por cento, quando no exercício das funções de:

- a) Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral, para os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- b) Corregedor-Geral e Coordenador-Geral, para os Procuradores do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 2º.** A Representação por Função de que trata o “caput” do artigo anterior será incorporado à remuneração do Desembargador, do Conselheiro ou do Procurador após o término do respectivo mandato, vedada a percepção da incorporação com a representação.

**Parágrafo único.** O Desembargador, Conselheiro ou Procurador que já tiver incorporado a Representação por Função de Vice-Presidente, de Corregedor-Geral ou de Coordenador-Geral e vier a exercer as funções de Presidente ou de Procurador-Geral terá direito ao recebimento da diferença do percentual existente entre estas e aquelas, incorporando-se a diferença à sua remuneração, após o término do mandato.



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.431**  
DE 08 DE outubro DE 2001

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, obedecendo aos limites previstos na Constituição do Estado de Sergipe.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**ALBANO FRANCO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Jurgina Barreto de Lima**

**Secretário de Estado da Justiça  
e da Cidadania**

**Augusto Pinheiro Machado**

**Secretário-Chefe da Casa Civil**